

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.790, DE 2025

Dispõe medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

**Autor:** Deputado MERSINHO LUCENA

**Relator:** Deputado JULIO LOPES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4790, de 2025, de autoria do nobre Deputado Mersinho Lucena, propõe medidas para incentivar a geração, transmissão e comercialização de energia elétrica de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). A iniciativa busca integrar a transição energética com a política agrária nacional, ao promover benefícios econômicos e sociais estruturantes.

Os beneficiários da lei incluem pessoas físicas ou jurídicas, organizadas em cooperativas e associações, que representem assentados da reforma agrária. Os empreendimentos podem ser constituídos como microgeração e minigeração distribuída, registro, produção independente ou autoprodução de energia, desde que não afetem as atividades produtivas e sociais dos assentamentos.

Para viabilizar essas iniciativas, a proposição assegura acesso prioritário a linhas de financiamento em bancos públicos e prioridade no licenciamento de obras de rede elétrica. Além disso, prevê o uso de recursos



do Orçamento Geral da União e parcerias público-privadas. O projeto também permite que o excedente de energia de microgeração e minigeração distribuída seja adquirido por distribuidoras ou órgãos públicos.

A regulação do disposto ficará a cargo da ANEEL, que deve estabelecer prazos prioritários de até 60 dias para análise de pedidos de conexão às redes. O Poder Executivo também terá a responsabilidade de elaborar um plano nacional para expansão e reforço das redes elétricas em áreas de reforma agrária no prazo de 180 dias.

A proposta inclui os assentados no Programa de Energia Renovável Social (PERS). Adicionalmente, o governo federal deverá cooperar com Estados e Municípios para agilizar o licenciamento ambiental dessas obras.

O projeto prevê que a regulamentação pelo Poder Executivo ocorra em 90 dias. Tal regulamentação poderá estabelecer critérios como o índice de nacionalização de equipamentos e a contratação prioritária de mão de obra local.

De acordo com o ilustre autor, do ponto de vista técnico e ambiental, a medida justifica-se pelo grande potencial subutilizado das áreas de reforma agrária para energia solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas. O fomento a essas fontes contribuirá para a descarbonização da economia e para que o Brasil cumpra compromissos internacionais, como o Acordo de Paris.

Socialmente, a lei visa transformar o agricultor familiar em um produtor de energia limpa, o que gera renda e autonomia para comunidades historicamente marginalizadas. Estima-se que a política possa beneficiar diretamente cerca de um milhão de famílias distribuídas em mais de 10 mil assentamentos rurais em todo o país.

O projeto não possui apensos e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e



Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o ilustre relator, o Deputado Mersinho Lucena, também avalio que o Projeto de Lei nº 4790, de 2025, apresenta-se como uma iniciativa estratégica para integrar a reforma agrária à transição energética nacional ao buscar transformar assentamentos em polos de produção de energia limpa. Uma das principais vantagens sociais é a possibilidade de agricultores familiares tornarem-se produtores de energia, o que gera autonomia para comunidades historicamente marginalizadas e fortalece a economia local.

Como manifestado pelo nobre Deputado, o projeto abre portas para que cerca de um milhão de famílias acessem novas fontes de renda por meio da comercialização de excedentes energéticos. Ao permitir que essas famílias implementem e operem usinas como micro ou minigeração distribuída, ou até como produtores independentes, esse projeto cria um ambiente de negócios favorável ao cooperativismo e ao associativismo rural.

A proposta também assegura suporte financeiro ao garantir que esses empreendimentos tenham acesso prioritário a linhas de crédito em instituições públicas e recursos do Orçamento Geral da União. Essa estrutura de financiamento, combinada à possibilidade de parcerias público-privadas, reduz as barreiras de entrada para tecnologias de alto custo inicial, como painéis solares e torres eólicas.



Portanto, o projeto de lei possibilita a modernização das áreas da União destinadas à reforma agrária, contribui à segurança energética nacional e promove desenvolvimento social sustentável.

Por fim, ofereço um substitutivo com o objetivo principal de ajustar o projeto às competências institucionais no setor de energia elétrica.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4790, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

2026-2708



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4790, DE 2025

Dispõe medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de fomento à geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 2º Poderão ser beneficiários desta Lei as pessoas naturais ou jurídicas, na forma de cooperativas e associações, que representem ou se enquadrem na condição de assentados da reforma agrária em áreas da União destinadas à reforma agrária, sob gestão do INCRA, nos termos da legislação específica.

Art. 3º Os empreendimentos de geração renovável de energia elétrica previstos nesta Lei não devem afetar a integridade das atividades produtivas, sociais e ambientais dos assentamentos e farão jus a:

I – acesso prioritário a linhas de financiamento específicas junto a instituições financeiras públicas;

II – licenciamento ambiental prioritário, nos termos do art. 8º; e

III – destinação de recursos do Orçamento Geral da União, na forma da lei, e de parcerias público-privadas.

Parágrafo único. As usinas de geração de energia elétrica em áreas de assentamentos rurais poderão ser constituídas sob a forma de:



I – microgeração e minigeração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022; ou

II – registro, Produtor Independente de Energia ou Autoprodução de Energia, nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 4º Os volumes de energia excedentes oriundos da geração de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 3º desta Lei poderão ser adquiridos pela distribuidora, nos termos do art. 24 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, ou por órgãos públicos, conforme regulamento.

Art. 5º Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) regulamentar prazos prioritários e objetivos para a análise, pelas concessionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica, dos pedidos de acesso e de conexão de que trata esta Lei às redes de distribuição e de transmissão de energia elétrica, cujo prazo de análise não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de entrada dos requerimentos descritos nesta Lei.

Art. 6º O Programa de Energia Renovável Social (PERS), previsto no art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, contemplará os beneficiários estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deverá elaborar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, plano nacional de expansão e reforço de redes de transmissão com objetivo de aumentar a capacidade de escoamento da energia elétrica produzida nas áreas de reforma agrária.

Art. 8º O Poder Executivo federal fomentará mecanismos de cooperação e integração com Estados, Municípios e o Distrito Federal para agilizar e qualificar o licenciamento ambiental das obras relacionadas a projetos de geração em assentamentos rurais e ao disposto no art. 7º desta Lei, assegurando suporte técnico e tecnológico, na forma do regulamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, dispondo sobre o rito e os critérios para a fruição dos direitos previstos nesta Lei, bem como sobre iniciativas destinadas à divulgação das medidas aos beneficiários.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios de priorização dos projetos, índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e diretrizes sobre a contratação de mão de obra local e de assentados, inclusive mediante ações de capacitação e formação técnica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado JULIO LOPES  
Relator

2026-2708

